

# A FIGURA DO AMICUS CURIAE NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL

ARGEMIRO ANDRADE NASCIMENTO FILHO<sup>1</sup>

**SUMÁRIO: 1. INTRODUÇÃO – 2. CONCEITO – 3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO AMICUS CURIAE – 4. NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE* – 5. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DO *AMICUS CURIAE* – 6. ASPECTOS FINAS ACERCA DO *AMICUS CURIAE* -7. BIBLIOGRAFIA**

## 1. INTRODUÇÃO.

A figura jurídica do *amicus curiae* trata-se de uma inovação, de estudo ainda incipiente no contexto jurídico nacional. As publicações existentes a respeito do tema são escassas, por via e consequência a sua aplicabilidade prática também é rarefeita daí a dificuldade de encontrarmos posições jurisprudenciais que envolvam o referido instituto.

No entanto doutrinadores de escol têm se debruçado a respeito numa tentativa de preencher a lacuna e quem sabe dar maior embasamento científico a um tema que para alguns é inovador, mas que na verdade já órbita na seara do direito há algum tempo embora não esteja ainda sistematizado em nosso ordenamento legal.

O presente trabalho tem o propósito de conceituar o referido instituto e a sua aplicabilidade no direito brasileiro, seus contornos e suas limitações, a natureza jurídica, suas origens, as divergências doutrinárias e jurisprudenciais. Diante destas análises se buscará uma reflexão deste importante instrumento de controle democrático de matriz americana onde o debate acende quando se discute o *amicus curiae* como uma ‘intervenção qualificada’ ou “atípica” dependendo da posição de cada autor. Claro que em tão pequeno espaço, se tem a pretensão de esgotar o assunto, longe disso, mas serve para abrir discussão.

---

<sup>1</sup> Advogado. Graduado pela Ucsal – Universidade Católica do Salvador. Pós-graduado em Direito civil e Processo Civil pela Universidade Estácio de Sá-RJ. Professor de Direito da FAT.

Tais discussões têm por escopo rever a bibliografia nacional e internacional, colhendo nestes estudos doutrinários a sua aplicabilidade no contexto jurídico nacional, não só nos tribunais superiores, mas também a sua aplicabilidade nos juízos singulares.

## 2. CONCEITO

Amicus curiae<sup>2</sup> é expressão latina que significa amigo da corte. No entanto alguns doutrinadores em face da escassez de sua sistematização afirmam que o seu conceito “ainda está inseguro, seu desenvolvimento dependerá de evolutiva construção pretoriana”<sup>3</sup>. Em que pese o posicionamento do eminente Ministro do Superior Tribunal de Justiça Milton Luiz Pereira, o conceito a respeito do referido instituto não se distanciará muito da doutrina estrangeira, em especial a americana local de sua origem.

A despeito da origem da figura do Amicus curiae ser originária do Direito Romano, foi o direito americano que o instituiu e desenvolveu dando a ele uma faceta mais consistente e projeção, inclusive no cenário internacional. O instituto ora em comento, encontrou no direito anglo-saxônico espaço em razão de sua feição ser menos legalista e mais baseada em “casos judiciais”.

Pois bem, o *amicus curiae*” conceitua-se como um instrumento ou memorial que se apresenta a uma determinada corte informando sobre determinado assunto polêmico, relevante interesse social, objeto do julgamento. O que se depreende do conceito exposto, é a inserção de um terceiro que não é parte na demanda, não tem o interesse de favorecer uma das partes, apenas trazer pontos que não foram observados no transcorrer do processo as vezes controversos e assim dar suporte técnico-jurídico a respeito dos temas propostos. Já é consenso que a propositura do *amicus curiae* é aplicável em qualquer ordenamento jurídico.

Por óbvio que a admissão ao processo do instituto tem limites e que sua admissão pode ser indeferida, até porque assim se evita criar um tumulto processual em razão do número excessivo de *amici*. O STF inclusive em julgamento recente se posicionou que “...a admissão

---

<sup>2</sup> Plural: *amici curiae*.

<sup>3</sup> PEREIRA, Milton Luiz, *Amicus Curiae – Intervenção de terceiros*. In *Revista de Processo*. São Paulo:RT, 2003, n° 28, p. 44, jan-mar 2003

de terceiro não implica o reconhecimento de direito subjetivo a tanto.”. O STF ainda se posicionou contrário a sustentação oral do *amicus curiae*, no entanto após um brilhante trabalho do professor Freddie Didier Jr. o referido tribunal através de voto do Ministro Celso Mello passou a admitir a sustentação oral do mesmo.

### **3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE***

A figura do *amicus curiae* já está presente em nosso ordenamento jurídico desde 1976, mas precisamente no artigo 31 da lei 6385/76, que possibilita a CVM a legitimidade para a interposição de recurso. Convém salientar que a doutrina por vezes confunde o instituto em estudo com alguma modalidade de intervenção de terceiro. Perfeitamente natural esta confusão em face da escassez de estudos mais aprofundados a cerca do tema. Em decorrência disto não há unanimidade doutrinária, mas não deixa de evidenciar que tais leis a seguir demonstradas tenham características deste instrumento jurídico.

A doutrina aponta também como existente o *amicus curiae* a lei nº 8884/94 que permite ao CADE se quiser intervir no feito na qualidade de assistente (*ex vi art. 89*). A doutrina inclusive entende o uso da expressão “assistência” no texto legal não deve ser interpretado como uma das modalidades de intervenção descrita no CPC, pois não há qualquer interesse jurídico neste litígios, pois inexistente relação jurídica material entre o referido conselho (no caso o CADE) e as partes envolvidas. O mesmo se aplica a CVM na lei nº 6385/76.

Com o advento da lei nº 9868/99 o *amicus curiae* evidenciou-se pois tal lei dispõe sobre o processo e julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e a Ação Declaratória de Constitucionalidade no STF, apesar de inexistir disposição expressa neste sentido.

No entanto na exposição de motivo do então projeto de lei de nº 2960/97 que converteu na referida lei uma clara inspiração no direito constitucional processual americano, bastando para tanto observar o art. 7º, § 2º e art. 9º, § 1º, 2º 3º.

Para grande parte da doutrina e jurisprudência estes são os principais dispositivos legais que tratam de forma mais clara a figura do *amicus curiae*, ou pelo menos são os mais

representativos. No entanto alguns autores apontam outras leis como a exemplo o artigo 482, §§ 2º e 3º do CPC e o art. 14§ 7º da Lei 10259/01 como fundamentação jurídica do instituto.

Em trabalho doutrinário de Gustavo Binenbojm, este aduz que mesmo antes de qualquer positivação acerca da matéria em estudo, o STF já admitia através de memoriais em ações diretas de inconstitucionalidade.

#### **4. NATUREZA JURÍDICA DO *AMICUS CURIAE***

Acerca da natureza jurídica do *amicus curiae* é tema de controvérsias e intensos debates na seara doutrinária e jurisprudencial. Muitos advogam como uma das figuras da intervenção de terceiros, em especial a assistência “uma espécie de intervenção atípica” no dizer de Athos Gusmão Carneiro. Em voto no Supremo o Ministro Celso Mello decidiu que o instituto não se trata de intervenção de terceiro e sim de um colaborador informal da corte. Dirley Cunha Junior advoga a natureza jurídica do instituto como “um terceiro especial, que pode intervir no feito para auxiliar a Corte....”

Para o jurista Freddie Diddier o *amicus curiae* é um auxiliar do juízo com o escopo de aprimorar ainda mais as decisões dos tribunais pois segundo ele por vezes os magistrados não tem conhecimentos necessários e suficientes para prestar melhor a tutela jurisdicional.

Mirella Carvalho em sua obra “Amicus Curiae” aponta em resumo das diversa doutrinas e de forma fundamentada que se trata de uma espécie de intervenção de terceiro de “assistente qualificado”, em razão do que dispõe o art. 7º, § 2º da Lei de Ação Direta de Inconstitucionalidade (LADI).

É de ressaltar que o STF ainda não chegou a um consenso a respeito da natureza jurídica deste instituto, mas um aspecto é relevante nesta discussão. É necessário para sua interposição um interesse jurídico no tema discutido na órbita dos tribunais, pois a sua finalidade como já dito é trazer auxílio ao juízo nas questões discutidas em determinado processo.

Existem ainda uma corrente de doutrinadores que entendem que a figura do “*amicus curiae*” seja uma espécie de intervenção de terceiro ainda não descritas das apresentadas em nosso ordenamento processual, na qual eles definem como “atípica”. Mas se adotarmos o critério definidor destes juristas veremos que se for buscar a definição clássica a figura do terceiro interveniente, veremos que neste instituto quando proposto em uma lide, integra a relação processual e há interesse no litígio. E quando da prolação da sentença a figura do ‘*amicus curiae*’ não é atingido, ao passo que em qualquer das figuras de intervenção os efeitos destas atingem diretamente ao que propôs.

Amiúde do que se observa nas digressões acerca da natureza jurídica acima descrita, um aspecto bem claro não deixa dúvidas, trata-se de participação de um terceiro que não está diretamente ligado a nenhuma das partes, está ali apenas para informar ao juízo acerca de tema controverso. Constitui-se em última análise de um instrumento de lapidação e enriquecimento de debates na esfera dos tribunais. Ademais cumpre salientar que o julgador não está adstrito a ter a participação do instituto como elemento balizador de sua decisão.

Da análise do instituto em comento, é de bom alvitre ressaltar que ao contrário do que muitos tratadistas defendem, inexiste a co-provação de interesse jurídico ou de qualquer outra espécie quando da admissão do “*amicus curiae*”.

Vejamos o que leciona Antonio Passo Cabral na Revista de Processo, da Editora Revista dos Tribunais, nº 117:

“O *amicus curiae* não precisa demonstrar interesse jurídico. Sua atuação decorre da compreensão do relevante interesse público na jurisdição e da busca de permitir a participação política por meio do processo.”<sup>4</sup>

O fato de não demonstrar interesse jurídico, não que dizer serve de apanágio para diversas intervenções sem devida importância. Apenas por caráter ilustrativo, nos Estados Unidos, país matriz deste instituto, já existem regulamentos restritivos de sua aplicação; a exemplo da discussão de um caso de aborto, que houve 78 intervenções de *amicus curiae*.

---

<sup>4</sup> CABRAL. Antônio Passo. Op. Cit.

A regulamentação na América limitou inclusive o número de páginas a trinta a fim de dar maior celeridade e aproveitamento quando da sua discussão, aliás aspecto característico do direito americano que é o seu pragmatismo.

A respeito da natureza jurídica do *amicus curiae*, leciona com perfeita clareza Fredie Didier Jr, quando diz que não se confunda com qualquer espécie de fenômeno interventivo.

## **5. LEGITIMIDADE PARA A PROPOSITURA DO *AMICUS CURIAE***

A maioria da doutrina que se debruçou toma agora descrito aponta como legítimo para propositura do *amicus curiae* aquele descrito no artigo 7º, § 2º da Lei 9.868/99 e segundo Gustavo Binenbojm. Tal preceito também se aplica nos controles de constitucionalidade de âmbito estadual. Ainda pode figurar como legítimo os titulares para a propositura de Ação Direta de Inconstitucionalidade Direta e Ação Declaratória de Constitucionalidade elencados no artigo 103 da Constituição Federal. Ainda no elenco de partes legítimas podemos citar a Lei nº 10.259/2001 do Juizados Especiais Federais em seu artigo 14, § 7º.

A admissibilidade segundo lição de Bueno Filho e Antonio Passo Cabral se dá em qualquer tempo antes do julgamento da ação, durante a instrução processual.

Apesar da lei não fazer menção expressa a respeito do *amicus*, por certo que diferentes órgãos venham colacionar no processo informações que entendam úteis quando da prolação da decisão.

No entanto tais intervenções devem pautar pela real necessidade da importância do que se está discutindo, pois tal instituto não se presta para mera digressões com caráter eminentemente procastinatório.

## **6. ASPECTOS FINAS ACERCA DO *AMICUS CURIAE***

Por se tratar de um instituto novo, o *amicus curiae* ainda é pouco estudado e aplicado na seara do direito nacional, ainda lhe falta maiores considerações bibliográficas, que são muito escassas. Falta necessariamente regramento definidores de sua aplicação.

Por certo, que a ausência de legislação específica não desnatura a sua importância, até porque independente deste vazio legal, não se transformou em impeditivo para a sua proposição. É claro que uma lei disciplinando facilita em muito o seu uso, apontando principalmente critérios processuais para a oportunidade de sua propositura.

A despeito de não ter lei específica Bueno Filho leciona que a sua aplicação deva ser criterioso, para que a sua participação não seja elemento procrastinador da pretensão jurisdicional. Evita-se assim problemas ocorridos nos Estados Unidos a despeito do caso acima tratado.

Este instituto deve servir de manancial de discussões de assuntos difíceis, complexos, às vezes inéditos, que realmente auxiliem os juízes quando da prolação de suas decisões, pois na imensidão de assuntos tão complexos e tão exigente na especialidade de assuntos, não está o magistrado obrigado a dominar todos estes conhecimentos, já que muitas das decisões atingem uma enormidade de pessoas e interesses.

O papel do *amicus curiae* se constitui de elemento democratizador no exercício da atividade jurisdicional. Como da mesma forma não deve ser desprezado pelos magistrados quando interposto, já que sua finalidade é auxiliar a instrução do processo, dando-lhes elementos balizadores para a solução da lide.

O legislador quando normatizar o instituto deve busca nos exemplos do Direito Americanos que o ajudem a não cometer os eventuais erros ocorridos lá. E uma legislação específica sobre o tema disciplina a matéria pondo fim a memoriais desnecessários nos pleitos em discussão nos tribunais muitas vezes de forma imprudente e desprovido de qualquer técnica, acarretando descrença em tão democrático instituto.

## 7. BIBLIOGRAFIA

BINENBOJOIM, Gustavo. A dimensão do *Amicus curiae* no Processo Constitucional Brasileiro: Requisitos, poderes processuais e aplicabilidade no âmbito estadual. Disponível em <[http://www.mundojurídico.adv.br/html/artigos/documentos/texto\\_815.htm](http://www.mundojurídico.adv.br/html/artigos/documentos/texto_815.htm)>. Acesso em 01 de dezembro de 2008.

BRIGHETI DOS SANTOS, Esther Maria. *Amicus curiae*: um instrumento de aperfeiçoamento no processo de controle de constitucionalidade .Disponível em: <<http://.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7739>>. Acesso em 01 dezembro de 2008.

BUENO FILHO, Edgar Silveira. *Amicus curiae* – a democratização do debate nos processos de controle da constitucionalidade. In revista Diálogo Jurídico, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, n] 14, jun/ago 2002. Disponível em <<http://www.direitopublico.com.br>> Acesso em 01 dezembro de 2008.

CARVALHO AGUIAR, Mirella. *Amicus curiae*. Salvador. In Edições Podivm, vol. V.